



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900063001075

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE/CP N. 20 / 2019

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 4/2019

HISTÓRICO

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Deputado Humberto Aidar, requer de esse Conselho parecer sobre alteração na Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, que fixa cotas para o ingresso dos estudantes nas instituições de educação superior integrantes do sistema estadual de educação superior.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Ofício nº 066/19-C. C.J.R., fl. 02;
- Projeto de Lei nº 253 de 03 de abril de 2019, fl. 03/06;
- Relatório Preliminar, fls. 07/08;

ANÁLISE

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás solicita apreciação e parecer técnico desse Conselho a respeito do Projeto de Lei apresentado pela Deputada Estadual Adriana Accorsi que propõe alterações na Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, que fixa cotas para o ingresso dos estudantes nas instituições de educação superior integrantes do sistema estadual de educação superior.

A Lei n. 14.832/2004, no seu artigo primeiro, tem-se que:

Art. 1º As instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior destinarão, para o ingresso nos seus cursos de graduação oferecidos de forma regular, cotas específicas para os seguintes estudantes concluintes do ensino médio e classificados em processo seletivo:

I - oriundos da rede pública de educação básica;

II - negros;

III - indígenas;

IV - portadores de deficiências, nos termos do regulamento.

E, de acordo com o Artigo segundo (alterado pela nova redação dada pela Lei nº 20.249, de 30/07/2018), distribuído da seguinte forma:

Art. 2º Do total das vagas ofertadas nos seus vestibulares, para os cursos definidos no art. 1º desta Lei, as instituições estaduais de educação superior reservarão, para os candidatos beneficiários, 50% (cinquenta por cento), na seguinte proporção:

[-Redação dada pela Lei nº 20.249, de 30-07-2018.](#)

~~Art. 2º Do total das vagas ofertadas nos seus vestibulares, para os cursos definidos no art. 1º desta Lei, as instituições estaduais de educação superior reservarão, para os candidatos beneficiários, 45% (quarenta e cinco por cento), na seguinte proporção:~~

~~I - 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes concluintes da educação básica ministrada por escolas públicas;~~

[-Redação dada pela Lei nº 20.249, de 30-07-2018.](#)

~~I - 20% (vinte por cento) para os estudantes concluintes da educação básica ministrada por escolas públicas;~~

~~II - 20% (vinte por cento) para estudantes negros;~~

[-Redação dada pela Lei nº 20.249, de 30-07-2018.](#)

~~II - 20% (vinte por cento) para estudantes negros;~~

~~III - 5% (cinco por cento) para estudantes indígenas e para estudantes portadores de deficiências.~~

[-Redação dada pela Lei nº 20.249, de 30-07-2018.](#)

~~III - 5% (cinco por cento) para estudantes indígenas e para estudantes portadores de deficiências.~~

A proposta apresentada sugere a prorrogação da referida Lei por mais dez (10) anos, passando para vinte e cinco (25) anos, contados a partir do primeiro dia de sua vigência.

Como argumentos para a manutenção das cotas, se destacam: a) Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência), Artigo 27, XIII, que preconiza que as pessoas com deficiência devem ter acesso a educação superior em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; b) As cotas é uma das modalidades de ação afirmativa utilizada no combate da discriminação e na efetivação de direitos. Em artigo o ex-ministro Joaquim Barbosa (A recepção do instituto de ação afirmativa pelo direito constitucional) diz que “as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego”; c) Em artigo a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha (Ação afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica) lembra que a Constituição Federal de 1988 no “[...] inciso III do art. 3º, determina-se que se tenha em vista o objetivo fundamental a ser perseguido, o de reduzir as desigualdades sociais e regionais, de maneira tal que não é suficiente, nos termos postos expressamente na Constituição, que não se tolerem desigualdades; antes, cuida a Lei Fundamental de expressar a exigência de que se adotem procedimentos para reduzir aquelas que são havidas na sociedade brasileira. O inciso IV do mesmo art. 3º é mais claro e afinado, até mesmo no verbo utilizado, com a ação afirmativa. Por ele se tem ser um dos objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Verifica-se, então, que não se repetiu apenas o mesmo modelo princípio lógico que adotaram constituintes anteriormente atuantes no país. Aqui se determina agora uma ação afirmativa: aquela pela qual se promova o bem de todos, sem preconceitos (de) quaisquer formas de discriminação.”; d) Além disso pode-se citar a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 1968.

Os argumentos citados corroborados com a justificativa do processo apresentado a este Conselho apontam para a necessidade da prorrogação da vigência da Lei ao considerar o acesso e a permanência desses estudantes na educação superior, possibilitado por meio da garantia dos direitos advindos com a Lei n. 14.832/2004, que ratificados pelos dados apresentados pela deputada demonstram

responder positivamente aos anseios e necessidades desse público com menores condições de renda e outras dificuldades.

Há de se considerar também o número significativo de estudantes, no estado de Goiás, que já fizeram curso superior ou estão cursando, possibilitado o seu ingresso por força desta Lei.

Com base na documentação que instrui os autos, no amparo legal e no dever do Estado de acolhimento e inserção de classes sociais com menos condições de acesso a educação superior, este Conselho se manifesta favorável ao Projeto de Lei apresentado pela Deputada Estadual Adriana Accorsi da prorrogação da Lei n.14.832, de 12 de julho de 2.004, por mais dez anos, passando para vinte e cinco (25) anos, contados do seu primeiro dia de vigência.

Como sugestão para alteração este Conselho sugere ainda a inclusão de novas cotas para grupos minoritários: refugiados e acolhidos humanitários e quilombolas.

É o parecer.

BRANDINA FÁTIMA MENDONÇA DE CASTRO ANDRADE

CONSELHEIRA RELATORA

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 12 dias do mês de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE, Conselheiro (a)**, em 17/07/2019, às 08:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Presidente do Conselho**, em 31/07/2019, às 09:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8136119** e o código CRC **15C7158D**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900063001075



SEI 8136119